

procedimento irregular do órgão julgador de primeira instância que alterou dispositivos do AIIM inicial, em relação aos quais a atuada tinha expressamente apresentado sua defesa. E quanto ao mérito voltou a dizer da regularidade das operações, com a entrada de mercadorias, pagamentos efetivos feitos com cheques, sendo que, ademais de tudo, há declarações prestadas pelo sócio da firma, segundo o Relatório de Apuração, a atestar que deveria ser acionado o verdadeiro sujeito passivo da relação e não o comprador. E ainda se referindo ao Relatório de Apuração, alega que o mesmo é falho porque baseado em declarações mentirosas do sócio que as prestou. Dou por concluído o relatório e passo à decisão. Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa levantada pela atuada, porque não vejo em que o procedimento adotado pelo órgão julgador de primeira instância, ao incluir o artigo 56 do RICMS/91 e excluir o artigo 82, do AIIM inicial, tivesse ocasionado constrangimentos à atuada para desenvolver regularmente sua defesa. Verifica-se que recorrendo ordinariamente dessa decisão que, aliás, resguardou prazos para novo pagamento privilegiado, a atuada nada contestou, não se sentindo pois, prejudicada em seus direitos ou diminuída nos conhecimentos da atuação.

Não pode, agora, inovar, trazendo para o pedido de Revisão matéria que já poderia ter sido levantada nos patamares próprios, mas que não o foi. Assim, como disse, rejeito essa preliminar de cerceamento de defesa, ainda porque os dispositivos modificados pelo órgão julgador de primeira instância, tanto o incluído quanto o excluído, em nada alteraram a acusação que continuou a mesma, sem nenhum prejuízo à defesa. De outro lado não há como se acolher a argumentação de que a sentença de absolvição dos réus no processo criminal possa influenciar na presente decisão. A par de que os motivos da liberação do processo-crime foram os de insuficiência de provas, tem-se que o interesse nessa ação é a responsabilidade pessoal dos agentes - pessoa física - enquanto que sob o aspecto tributário o que importa é a irregularidade praticada pelo estabelecimento - pessoa jurídica -, qual seja a de que, com o seu procedimento, o Estado deixou de receber o que lhe é de direito. Quanto ao mérito. Louvo, nesta oportunidade o denodo com que o i. patrono da atuada defende os vários pontos em que se baseia para pleitear a reforma da decisão recorrida, quer no seu Pedido de Revisão, quer na sustentação oral das razões desse pedido. Posso até

admitir que vários deles merecessem atenção no sentido de um aprofundamento da questão abordada para o equacionamento do que então se acusa e se defende. Mas na medida em que louvo esse esforço, lamento que não o tenha sido despendido na hora certa, no momento adequado, isso porque apresenta ele argumentos todos voltados para o exame de provas, de fatos, enfim de problemas que deveriam ser oferecidos à apreciação da Câmara Julgadora quando do julgamento do Recurso Ordinário, pois ela é a competente para tanto. Não há como agora, em grau de revisão, ser novamente levantado o conjunto probatório e reexaminado pelas CC. Câmaras Reunidas, cuja competência se restringe ao deslinde de questões que envolvem teses jurídicas conflitantes tomadas em situações semelhantes. No que respeita às questões da utilização da UFESP e do termo inicial da correção monetária, deixo de conhecer, também, da reclamação da atuada, ante a pacífica jurisprudência deste Tribunal que tem se posicionado no sentido do acerto do que aqui se exigiu, inexistindo, pois, divergência de critérios. Por todo o exposto não conheço do Pedido de Revisão.

Proc. DRT-6 n° 1130/93,
julgado em sessão de CC.RR. de
16/7/98 - Rel. Dirceu Pereira.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

CARNE - IMPORTAÇÃO - REALIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER BENEFICENTE, SOCIAL E CIENTÍFICO - OPERAÇÃO NÃO ALCANÇADA PELA IMUNIDADE A QUE SE REFERE O ARTIGO 150, VI DA C.F. - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a r. decisão de 1º grau que, reformulada pelo Sr. Diretor Executivo da Administração Tributária, julgou procedente a exordial. O Sr. Delegado Regional Tributário concluiu pela improcedência do feito.

As razões de recurso noticiam que a recorrente é uma associação de caráter beneficente, social e científico, sem fins lucrativos, e que não distribui qualquer valor a título de lucro ou de participação a seus associados nem remunera seus dirigentes.

Foi declarada de utilidade

pública pelos três níveis de governo estando classificada como entidade de fins filantrópicas pelo Conselho Nacional de Serviço Social do antigo Ministério da Educação e Cultura, estando presentes, na espécie, os pressupostos legais do artigo 150 da Constituição Federal e dos artigos 9º, inciso IV, alínea "d", e 14 do CTN.

Cita, em seu socorro, diversas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entende aplicáveis ao fato concreto.